RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.793 - GO (2019/0053622-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JEAN MATEUS MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX PAULINO DE OLIVEIRA - GO027803
		GABRIEL CURADO FRANCO - GO036013
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **JEAN MATEUS MARQUES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESE DE QUE O PACIENTE SE ACHA NA MESMA SITUAÇÃO QUE COACUSADO A QUEM FOI DEFERIDA ANTERIORMENTE ORDEM DE SOLTURA. PARTICULARIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE. Se o fundamento da impetração é o de que o paciente se acha na mesma situação que coacusado em favor de quem foi concedido comando de soltura pela ilegalidade da denegação do seu direito de recorrer em liberdade, mas se verifica que a razão determinante para restituir a liberdade do paradigma foi a existência de writ anterior, no qual lhe foi restaurada a liberdade, durante o curso do processo criminal, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em face da precariedade do seu estado de saúde, porquanto estava acometido de hipertensão arterial, doença cardiovascular, cálculo renal e sarna, julga-se improcedente o pedido, denegando-se a ordem de habeas corpus postulada, porquanto não fica caracterizada a identidade de situações, pois nada foi sustentado, no decurso da ação penal, a respeito da eventual precariedade do estado de saúde do paciente, além disso, ele permaneceu segregado durante todo o curso do processo criminal, de modo que a denegação, na sentença penal condenatória, do seu direito de liberdade, não constitui constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 362.)

O recorrente relata que responde a ação penal com outros corréus e que ao corréu Sílvio José Longo Ferreira foi concedida ordem de *habeas corpus*.

Aduz que, após a sentença condenatória, está em situação processual similar ao corréu Sílvio José Longo e, portanto, faz jus à extensão do benefício àquele concedido.

Argumenta que "utilizar-se do fundamento da garantia da ordem pública para manutenção do recorrente em cárcere, nada mais é que recorrer ao pressuposto mais subjetivo constante do rol trazido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 372).

Sustenta que "ambos condenados, sem permissão para recorrer em

liberdade, onde o corréu consegue direito de recorrer em liberdade por estar com saúde fragilizada. O recorrente também está com sua saúde fragilizada, uma vez que se encontra preso em cela superlotada, de questionável situação sanitária, se alimentando de forma precária, longe de seus familiares e entes queridos" (e-STJ, fl. 372).

Requer, em liminar e no mérito, a sua imediata soltura, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 394).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 399-402 e 409-419), o Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ, fls. 404-407).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, convém observar que não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente, pois a decisão foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal nos seguintes termos:

> "Tendo em vista que acusado deverá cumprir sua pena em regime fechado, entendo existirem razões para a sua segregação, já que em liberdade o mesmo representa perigo para a ordem pública e poderia trazer prejuízos à aplicação da lei penal. Assim sendo mantenho-o preso durante a apreciação de eventual recurso pela superior instância." (e-STJ, fl. 189.)

Vê-se que, ainda que de forma suscita, o Juízo monocrático esclareceu que a liberdade do recorrente colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois conforme se extrai da sentença condenatória, Jean Mateus Marques fazia parte de uma organização criminosa de furto de caminhonetes e atuava como líder de um dos três núcleos da organização, sendo o responsável pelo furto de caminhonetes Hillux.

No mais, dispõe o art 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Nestes autos, o pedido de extensão pretendido pelo recorrente foi indeferido pelo Tribunal de origem por ausência de similitude fática, já que ao paradigma Sílvio José Longo foi concedida a ordem de *habeas corpus* em razão de seu precário estado de saúde.

Confira-se:

> "Nos termos da petição inicial, a causa de pedir desta impetração diz respeito a que o paciente tem direito de extensão do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 5439126.51.2018.8.09.0000, no qual foi concedida, na sessão de julgamento realizada no dia 31/10/2018, a ordem de soltura ao coacusado Sílvio José Longo Ferreira.
> Sobre isso, é pertinente pontuar que a conexão entre o ora paciente Jean Mateus Marques e o coacusado Sílvio José Longo Ferreira está no aspecto de que ambos foram condenados em sentença penal proferida nos autos nº 201700545862, da lavra da Meritíssima Juíza da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO, Dra. Patrícia Dias Bretas, na qual o primeiro foi responsabilizado pelo cometimento dos

delitos de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, CP) e de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, I, Lei 12850/13) e, o segundo, pela prática das infrações penais de receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP) e de organização criminosa (art. 2º, § 4º, I, Lei 12850/13).

Além disso, o outro ponto de contato entre o ora paciente Jean Mateus Marques e o coacusado Sílvio José Longo Ferreira é o de que em relação aos dois foi denegado, na aludida sentença penal condenatória, o direito de recorrer em liberdade.

Ocorre que existe uma circunstância que rompe com a identidade de situação entre o ora paciente Jean Mateus Marques e o coacusado Sílvio José Longo Ferreira, qual seja, a de que havia ordem de habeas corpus anterior, concedida no curso do processo criminal, em que foi assegurada ao paradigma o direito de liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Com efeito, infere-se do portal eletrônico desta Corte de Justiça que, nos autos do habeas corpus nº 166923-97.2017.8.09.0000, foi concedida, no transcurso do processo criminal, a ordem de soltura ao coacusado Sílvio José Longo Ferreira, exclusivamente com base no seu precário estado de saúde, porquanto estava acometido de hipertensão arterial, doença cardiovascular, cálculo renal e sarna.

Daí, uma vez concedida ao coacusado Sílvio José Longo Ferreira a ordem de habeas corpus nesses termos, mostrava-se mesmo ilegal que fosse denegado na sentença penal condenatória o seu direito de recorrer em liberdade, no entanto, isso acabou acontecendo.

Em razão disso, esta 1ª Câmara Criminal, nos autos do habeas corpus nº 5439126.51.2018.8.09.0000, deferiu outra ordem de soltura ao coacusado Sílvio José Longo Ferreira, ressaltando que a decretação da sua prisão preventiva na sentença penal condenatória contrariava o que havia sido decidido no primeiro writ.

Por outro lado, com relação ao ora paciente Jean Mateus Marques, isso não ocorreu, tanto porque nada foi sustentado ao longo da instrução processual a respeito da eventual precariedade do seu estado de saúde, quanto porque ele permaneceu segregado durante todo o curso do processo criminal.

Para além disso, considero de especial importância asseverar não só que ao paciente foi denegado o habeas corpus nº 164721-50.2017.8.09.0000, o qual foi impetrado em seu favor no curso do processo criminal, mas também que a autoridade qualificada de coatora assentou na sentença penal condenatória que o direito de recorrer em liberdade do ora paciente deveria ser negado, haja vista que ainda se achavam presentes os requisitos da prisão preventiva, particularmente o perigo para a ordem pública.

Então, como esse motivo da segregação cautelar não desapareceu com a prolação da sentença penal condenatória, não se deve reconhecer a possibilidade de recorrer em liberdade, pois, como ponderava com razão o douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, não há lógica em permitir que o acusado preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa (STF - HC 89.824MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28808).

A meu sentir, o direito de liberdade do paciente somente deveria lhe ser restituído na situação em que o risco que motivou a imposição da segregação cautelar originariamente tivesse desaparecido com a

> prolação da sentença penal condenatória, o que ocorreria, dentre as várias possibilidades que se pode pensar, no caso em que a custódia provisória estivesse amparada na necessidade de proteger a instrução criminal, hipótese em que o perigo não mais existiria, porquanto já produzida toda a prova e, mais ainda, porque já prolatada a decisão de mérito.
>
> Contudo, a espécie em julgamento é diversa, já que se trata de cenário no qual o requisito da prisão preventiva não se exauriu com a conclusão do rito processual no primeiro grau de jurisdição, podendo-se dizer que até que foram reforçados com o juízo condenatório.
>
> Não por outra razão, também o Superior Tribunal de Justiça vem compreendendo que, inexistindo alterações fáticas que a justifiquem, não faz sentido deferir a liberdade provisória após a sentença condenatória a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução penal (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, RHC 83678/SP, j. 20/6/2017, DJe 30/6/2017).
>
> Portanto, tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque não foram alteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a sua soltura depois da condenação em primeiro grau.
>
> Ao teor do exposto, acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, julgo improcedente o pedido, denegando-se a ordem de *habeas corpus* postulada." (e-STJ, fls. 363-365.)

Verifica-se que o recorrente, limitando-se a sustentar que "também está com sua saúde fragilizada" (e-STJ, fl. 372), não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente a presença da apontada similitude.

Assim, não se vislumbrando identidade das condições subjetivas entre o corréu Sílvio José Longo Ferreira – beneficiado com a soltura em sede de *habeas corpus* – e o recorrente, o deferimento da extensão pretendida torna-se impossível.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DIFERENCIADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
2. No caso, verifica-se que os recorrentes seriam os líderes de uma organização criminosa, ordenada e com divisões de tarefas, especializada na prática de vários crimes, como furto mediante fraude, receptação qualificada, falsificação de documento público, falsificação de selo público, falsidade ideológica e falsa identidade, que tinha como objetivo a obtenção de dinheiro ilícito proveniente da venda de veículos automotores furtados de empresas de locação de automóveis localizadas em vários estados.
3. Além disso, os acusados associaram-se também para a prática do delito de tráfico de drogas, sendo que um dos réus foi surpreendido transportando grande quantidade de entorpecentes.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).
5. O art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado estenda-se aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.
6. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os corréus, beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem, e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.
7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.572/SC, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 21/3/2019, DJe 1º/4/2019.)

"PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES DOS CORRÉUS. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". 2. Em sede

de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 3. No caso, o processo não foi instruído com documentos a comprovar o tratamento de saúde e a necessidade de se expandir os limites da medida cautelar aos do território do Estado da Bahia, peças processuais imprescindíveis para o exame desta impetração. 4. **Não restando comprovada a idêntica situação processual à dos corréus, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP**. 5. Pedido de extensão indeferido." (PExt no HC 349.300/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 6/2/2018, DJe 16/2/2018, grifou-se.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES DEVIDAMENTE DESCRITA NA DECISÃO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS.
1. **O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal**.
2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o beneficiado da decisão proferida por esta Quinta Turma nos autos do presente *habeas corpus* e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.
3. Concedida a liberdade provisória para dois requerentes, resta prejudicada a pretensão formuladas em favor destes.
4. Pedidos de extensão formulados em favor de LUIS FERNANDO DAS NEVES e BRUNO HENRIQUE RAMOS indeferidos, julgando-se prejudicada a pretensão apresentada em prol dos requerentes TIAGO APARECIDO BENTO e ADRIANO DIAS CAETANO." (PExt no HC 185.163/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 3/3/2015, DJe 23/3/2015, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator